



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409617

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070137-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que é agravante HUMBERTO STANYSLAWS CARDOSO BIANCHI, é agravado SAMUEL SILVA MONTEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2070137-02.2025.8.26.0000

Comarca: Indaiatuba-3ª Vara Cível

Juiz Prolator: Dr. LUIZ FELIPE VALENTE DA SILVA REHFELDT

Agravante: HUMBERTO STANYSLAWS CARDOSO BIANCHI

Agravado: SAMUEL DA SILVA MONTEIRO.

Voto n. 3.301 – agxa

Agravo de Instrumento. Direito Processual Civil. Benefícios da assistência judiciária pleiteados pela parte autora. Indeferimento pelo MM. Juízo “a quo”, sob o fundamento de inexistir prova de sua hipossuficiência financeira. Todavia, verifica-se que o agravante juntou aos autos cópia de documentos hábeis a demonstrar que se encontra isento do pagamento do Imposto de Renda há vários anos e nem sequer tem veículo automotor em seu nome. Situação que não se coaduna com a de pessoa que usufrua de boa condição financeira. Esses elementos de prova, analisados em conjunto, demonstram ser o agravante pessoa desprovida de recursos financeiros e assim ter o direito de usufruir do benefício da gratuidade da justiça. Presunção de veracidade de sua declaração de pobreza jurídica que se confirma por meio dos mencionados documentos. R. decisão agravada reformada. Recurso provido.

Vistos.

O recorrente pleiteia os benefícios da assistência judiciária, porquanto, segundo alega, não se encontra em condições de arcar com os custos do processo, observando que sua situação de hipossuficiência financeira foi de início acolhida, mas ao depois, o MM. Juízo “a quo” a revogou alegando que por ser advogado e estar pleiteando a percepção de honorários advocatícios não mais ostenta a condição de pobreza jurídica.

A r. decisão se encontra assim redigida:

O exequente é advogado, atuando em causa própria para recebimento de honorários advocatícios, não apresentando condições de pobre na acepção jurídica do termo. Neste sentido têm-se: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA

JUSTIÇA GRATUITA. ADVOGADO ATUANDO EM CAUSA PRÓPRIA. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. - É de se manter a decisão que indeferiu o pedido de benefício da justiça gratuita, uma vez que o agravante é advogado, atuando em causa própria, que, pelas circunstâncias, apresenta-se com condições de arcar com as despesas processuais, não só pela profissão que exerce, mas também pelo fato de o valor das custas judiciais não serem insuportáveis como supõe o autor. - Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 - AGTR: 58834 PE 2004.05.00.031880-9, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, Data de Julgamento: 14/06/2005, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 02/08/2005 - Página: 499 - Nº: 147 - Ano: 2005)" Assim, revogo o beneplácito da Justiça Gratuita concedido anteriormente ao exequente, podendo ser revista em qualquer fase processual. Providencie a exequente o recolhimento da taxa de pesquisa pelo sistema SISBAJUD e RENAJUD, no prazo de 15 dias, devendo ainda apresentar planilha atualizada de débito, sob pena de arquivamento provisório. (grifei).

Segundo o autor, essa decisão não pode prevalecer, uma vez que na verdade continua a ostentar a condição de hipossuficiência financeira. *Necessário ressaltar que as despesas processuais englobam, além das custas iniciais para o ajuizamento da ação, taxa de mandato, custas de diligências, custas complementares, custas recursais, custas de distribuição de cartas precatórias, custas com editais, custas com pesquisas nos sistemas informatizados do Poder Judiciário, entre outras, a revelar que a absorção desses encargos, implica, por certo, em evidente prejuízo ao sustento próprio e da família do agravante hipossuficiente.*

Pediu a concessão da tutela recursal com efeito ativo, deferindo-lhe

os benefícios da gratuidade de justiça, medida de urgência cujos efeitos alfim devem se tornar definitivos.

Recurso bem processado, sem contrarrazões (certidão de fls. 31).

É O RELATÓRIO.

Como visto acima a pretensão do agravante é a de obter o benefício da gratuidade da justiça, o qual lhe foi denegado pelo E. Juízo singular, porquanto ao examinar os elementos de prova anexados aos autos chegou à conclusão de que ele não tem direito a essa benesse.

Quando proferida a decisão por meio da qual se deferiu em favor da agravante esse benefício assim me pronunciei: **Não obstante a excelência dos fundamentos declinados na r. decisão agravada, o que temos é que, em linha de princípio, os documentos carreados aos autos do presente recurso pelo agravante, tais como cópias de sua carteira de trabalho e de isenção do Imposto de Renda demonstrariam, em linha de princípio, que a ele não se pode denegar o benefício da gratuidade da justiça. Noutras palavras, respeitada a fase deste recurso em que ainda nos encontramos, que é de cognição sumária, nos é dado liminarmente atender à sua pretensão, porque em princípio a documentação juntada a estes autos alberga o entendimento de que realmente tem direito a essa benesse.**

E agora, ao examinarmos tais documentos com mais vagar, em sede de cognição exauriente, verifica-se o acerto dessa decisão, cujos efeitos, portanto, devem ser confirmados.

Senão vejamos.

É certo que o recorrente não realiza a declaração de bens e/ou rendimentos à Receita Federal há vários anos e as pessoas que são isentadas do pagamento do Imposto de Renda sabidamente não auferem rendimentos elevados. Em 2023 a faixa de isenção era de R\$ 2.640,00, em 2024 de R\$ 2.824,00 e neste ano de 2025 é de R\$ 3.036,00.

Neste contexto, quando muito, seus rendimentos mensais atingem esse importe, não mais.

Além disso, verifica-se que não é proprietário de veículo automotor. Nos dias atuais, em que a propriedade de veículo está ao alcance de um grande número de pessoas, o normal, ou seja, o que ordinariamente acontece, é que apenas não tem automóvel quem auferir baixos rendimentos ou atravessa crise financeira.

E, o simples fato de o agravante ser advogado não altera essa situação. Se é verdade que uns tantos causídicos auferem rendimentos invejáveis, um número bastante extenso de advogados, na realidade a sua maioria, sabidamente não consegue obter salários ou rendimentos elevados. E isso, infelizmente, é regra para um grande número de pessoas que atuam em outras áreas profissionais em que se exige diploma de curso superior para o seu exercício.

Em suma, o argumento da r. decisão contra a qual se insurgiu o agravante de que o fato de ele ser advogado e estar, em causa própria, requerendo a percepção de verba honorária, conduz à conclusão de não ter direito à assistência judiciária não se sustenta. E que tal declaração, quando analisada à luz dos documentos que instruem este Feito, confirma a presunção de pobreza jurídica. Essa argumentação não afasta a presunção de veracidade de sua declaração de hipossuficiência financeira, sobretudo por existir nos autos documentos que nos conduzem à conclusão diversa.

Tem-se, ainda, que o valor que pretende o agravante obter a título de verba honorária é pouco superior a R\$ 11.000,00, dívida não paga há mais de 10 anos e sobre a qual incidiram os encargos de mora legais e ainda a multa e os honorários de 10%. Logo, pretende receber valores que não são elevados e que no momento se coadunam com sua precária condição financeira. De regra, advogado que recebe honorários elevados não terá crédito nesse valor com a incidência dos consectários de mora contados retroativamente há mais de 10 (dez) anos.

Neste contexto, é caso de se conceder à agravante a benesse da assistência judiciária, uma vez demonstrada sua condição de hipossuficiência

financeira.

É como se tem decidido nesta C. 28ª Câmara de Direito Privado, porquanto num tal caso a condição de hipossuficiência financeira da pessoa, como regra, realmente se fará presente, como aqui ocorre, “*verbis*”:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO AFASTADA. SITUAÇÃO FINANCEIRA QUE SE CARACTERIZA COMO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJSP. Agravo de Instrumento 2009073-88.2025.8.26.0000. Relator: Valentino Aparecido de Andrade. Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado. Foro Regional V - São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível. Data do Julgamento: 28/03/2025. Data de Registro: 28/03/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C. C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. Pleito de assistência judiciária deduzido por pessoa física. Demonstração, quantum satis, da efetiva necessidade ao benefício. A contratação de advogado particular não impede a concessão da gratuidade da justiça. Dicção do § 4º do art. 99 do CPC. Deferimento que se impõe. Recurso provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 2019442-44.2025.8.26.0000. Relator: Dimas Rubens Fonseca. Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado. Foro de Santo André - 6ª. Vara Cível. Data do Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

25/03/2025. Data de Registro: 25/03/2025).

ANTE O EXPOSTO, meu pronunciamento final é pelo
PROVIMENTO do presente recurso de Agravo de Instrumento.

EDUARDO GESSE

Relator